



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2069060-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JEFFERSON REIS DE JESUS, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal – Processo nº 2069060-55.2025.8.26.0000/50000

Relator: AMARO THOMÉ

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 38.955

AGRAVO INTERNO CRIMINAL EM HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PRETENSÃO À PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DISPENSANDO O EXAME CRIMINOLÓGICO – NÃO DEMONSTRADA RAZÃO OU FATO NOVO CAPAZ DE REVERTER A R. DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE APRECIOU REGULARMENTE A QUESTÃO, NÃO CONHECENDO DO *WRIT* POR HAVER PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO – AGRAVO EM EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP) – PRECEDENTES – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON REIS DE JESUS contra r. decisão monocrática de fls. 22/29 do apenso, que não conheceu da impetração do *Habeas Corpus* nº 2069060-55.2025.8.26.0000, que versava sobre progressão ao regime semiaberto com dispensa do exame criminológico (fls. 01/05 do apenso).

Requer, em síntese, o provimento do presente agravo interno, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, em juízo de retratação, acolhendo-se, de ofício, o pedido da impetrante (progressão do paciente ao regime semiaberto sem a necessidade de exame criminológico) ou que seja posto à apreciação do colegiado (fls. 01/04).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A r. decisão monocrática terminativa está assim fundamentada:

"Cuida-se de 'habeas corpus', com pedido liminar, impetrado por JENIFER KELI LEMOS BUSCARIOLLO em favor de JEFFERSON REIS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 3ª RAJ – de Bauru (DEECRIM UR3) (autos nº 0012946-46.2021.8.26.0041), que condicionou o direito do paciente à progressão ao regime semiaberto mediante a submissão ao exame criminológico.

Resumidamente, o 'habeas corpus' é impetrado sob a alegação de que o paciente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a progressão almejada.

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para que seja reconhecida a desnecessidade da realização do exame criminológico para a imediata progressão ao regime semiaberto (fls. 01/05).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Isso porque inexistente demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Código de Processo Penal.

Com efeito, dispõe o art. 66, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, sobre a competência material do Juízo das Execuções Criminais nos seguintes termos (destaquei):

'Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.'

Ainda, a mesma lei versa sobre o recurso próprio (agravo em execução) a ser apresentado em face de decisões proferidas pelo juízo da execução criminal, 'in verbis':

'Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.'

Por todo o exposto, há que se reconhecer a limitação da via procedimental eleita para o conhecimento e processamento do referido pedido deduzido.

Com efeito, o 'habeas corpus' tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se

subordina: interesse de agir e legitimidade ad causam.

'In concreto', carece a impetrante de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:

'Conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, não podendo ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita.

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso

especial), tampouco à revisão criminal.

Nesse sentido, confira-se:

'A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício' (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Como é cediço, 'a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar' (HC 104308, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011).

Na mesma linha já decidiu esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (destaquei):

'HABEAS CORPUS – Execução Criminal - Sustação

cautelar do regime aberto – Pleito de manutenção do benefício – Indeferimento – Previsão legal de recurso próprio, qual seja, o de agravo em execução – Artigo 197 da LEP – Teratologia não verificada de plano, respeitados os limites do writ – Impetração não conhecida” (‘Habeas Corpus’ 3006261-90.2024.8.26.0000; Relatora Des. FÁTIMA GOMES; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 07/08/2024).

‘HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Alegação de demora na apresentação do cálculo de penas. Pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto nesta instância. ‘Habeas Corpus’ que não constitui meio idôneo para concessão de benefício que necessita de análise aprofundada acerca da presença dos requisitos nem para agilização de decisões. Redistribuição do PEC. Após a redistribuição, o cálculo será atualizado e o pedido de progressão apreciado. Ordem denegada” (‘Habeas Corpus’ 2185619-32.2024.8.26.0000; Relator Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 18/07/2024).

Por fim, não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade, mormente por haver previsão legal vigente (§ 1º do artigo 112 da LEP) da necessidade da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.” (fls. 22/29 do apenso).

Com a devida vênia, os argumentos trazidos com a interposição do presente agravo regimental não são capazes de demonstrar em que teria consistido a alegada impropriedade da r. decisão monocrática, não havendo razão ou fato novo que comporte sua alteração, sendo regularmente apreciada a questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

AMARO THOMÉ
Relator